

tiva de eventuais erros.

C.4) Observe-se, na formalização dos convênios e instrumentos congêneres, a exigência de designação de fiscal para controle, acompanhamento e fiscalização da consecução dos objetos avançados, em observância à Resolução TCE/PA nº 13.989/1995.

C.5) Junte-se aos autos do processo de prestação/tomada de contas do convênio as razões para o eventual descumprimento do cronograma de trabalho, explicitando se os motivos constam do rol taxativo do art. 116, §3º, I, II e III da Lei n. 8.666/1993, que seguem vigentes até 1º de abril de 2023, conforme art. 193, II da Lei n. 14.133/20214; c/c art. 184 da Lei n. 14.133/2021.

C.6) Que, quando da expedição de Laudo Conclusivo ou de Relatório de acompanhamento de obras e serviços, observando os ditames da Resolução TCE/PA nº 13.989/1993 e do Decreto Estadual n. 870/2013, conste no documento diagnóstico minudente daquilo que foi realizado, incluindo registros fotográficos e documentais cabíveis conforme o caso, e, na hipótese de não ser possível verificar cumprimento do objeto conveniado, fazer constar expressamente no laudo ou relatório a conclusão de "não cumprimento" ou "cumprimento parcial" do objeto, demonstrando em termos financeiros e percentuais aquilo que foi efetivamente cumprido.

C.7) Que se abstenham de firmar convênios e parcerias com recursos estaduais, caso não disponham de servidores em número suficiente para exercer a fiscalização de sua execução e caso tais servidores/auxiliares não possuam qualificação técnica com qualificação condizente com a complexidade do objeto do ajuste firmado, nos termos do art. 2º do Decreto nº 87/20135, sujeitando-se à responsabilização caso contrário, conforme a jurisprudência afixada no Acórdão TCU n. 2.991/2018-Plenário.

D) À SEDOP: que faça a adequação da quantidade de técnicos necessários à fiscalização de convênios e instrumentos congêneres, observando-se estritamente os ditames do Decreto n. 870/2013, em um prazo de 12 meses. Determinar a esta Corte de Contas que adote as seguintes providências:

A) Junte aos respectivos processos de Contas de Gestão cópia desta decisão e dos relatórios das respectivas controladorias, para responsabilização quanto às irregularidades verificadas pela Secex no curso da inspeção, conforme abaixo;

Relatório e respectivas Contas de Gestão pertinentes

Relatório	Prestação de Contas de Gestão
4º CCG (fls.151-160, v. I)	SEDOP 2016 e 2018
6º CCG (fls. 104-109v, v. II)	SESPA e FES 2018
7º CCG (fls. 201-208, v. II)	SUSIPE 2018
2º CCG (fls. 209-279, v. II e 373-404, v. II)	AGE 2018, AGE 2019

B) Que a SECEX realize o monitoramento das presentes determinações e recomendações, para que seja verificado seu cumprimento pelos órgãos fiscalizados, nos termos do art. 85 do RITCE e art. 56, §2º da Lei Complementar nº 81/2012;

C) Encaminhe cópia dos autos ao MPPA para fins ulteriores de direito.

**RESOLUÇÃO Nº. 19.302**

**(Processo TC/512963/2020)**

Assunto: Consulta formulada pelo Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, sobre a possibilidade jurídica em proceder, de ofício, o cancelamento e/ou revisão de benefício previdenciário não submetido a registro perante o Tribunal de Contas, quando já passados mais de 05 (cinco) anos da Portaria de concessão; bem como quanto aos efeitos da união estável enquanto hipótese extintiva da condição de beneficiário.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno)

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, e com fundamento no artigo 1º, inciso XVI do Ato Regimento nº 63, de 17/12/2012, responder à consulta formulada pelo Sr. ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA, Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará nos seguintes termos:

Questionamento 1:

Pode o Igeprev, de ofício, proceder ao cancelamento e/ou revisão de benefício previdenciário quando já passados mais de 05 (cinco) anos da Portaria de concessão em processos ainda pendentes de envio à Egrégia Corte de Contas? Resposta:

Nos casos em que houver nulidade ou anulabilidade na Portaria concessória, o órgão previdenciário deverá proceder o seu cancelamento e/ou revisão em processos ainda pendentes de envio ao Tribunal de Contas, desde que observado o prazo decadencial quinzenal, tendo-se como termo inicial a data do ato, salvo os casos de má-fé do beneficiário e de atos com efeitos patrimoniais contínuos, quando a contagem iniciar-se-á do conhecimento do ato pela autoridade competente e da percepção do primeiro pagamento, respectivamente, nos termos dos art. 67 e parágrafos, da Lei Estadual nº 8.792/2020; e ressalvando-se, ainda, as situações de flagrante inconstitucionalidade, as quais não se convalidam por decurso de prazo em nenhuma hipótese, conforme posição pacífica dos tribunais superiores, e, portanto, o órgão concedente poderá cancelar o ato que outorga o benefício a qualquer tempo antes do envio do mesmo à Corte de Contas, assim que observada à violação ao texto constitucional;

Nas situações de implemento de condição resolutive que extingue os requisitos necessários para manutenção do benefício, o órgão previdenciário deve revisar ou cancelar o mesmo a qualquer tempo, antes do envio do ato ao Tribunal de Contas, preferencialmente tão logo tome conhecimento da alteração da situação jurídica inicial e do ulterior descumprimento dos requisitos concessórios, não havendo que se falar em decadência, posto não se tratar de nulidade ou anulabilidade do ato, mas tão somente da

constatação de causa ulterior extintiva do direito.

Questionamento 2:

É possível afirmar que o termo "união estável" já estava implícito, por interpretação teleológica, no art. 35, inciso II, da Lei nº 5.011/1981, que prevê o casamento como causa extintiva da pensão?

Resposta:

A união estável deve ser equiparada ao casamento enquanto causa de extinção da pensão por morte, mesmo sob a vigência da Lei nº 5.011/1981, por exegese extensiva do art. 35, II, e da previsão contida no art. 22, I, ambos da referida lei, bem como por toda regulamentação legal, constitucional e jurisprudencial posteriores.

**RESOLUÇÃO Nº. 19.303**

**(Processo TC/001873/2021)**

Assunto: RECURSO DE REEXAME

Recorrente: EMPRESA LOGUS SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA.

Decisão recorrida: Resolução nº 19.231, de 09.12.2020

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

Advogado: TIAGO MAYA MONTEIRO – OAB/SP nº. 496.616

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do relator, indeferir o pedido de medida cautelar formulado por LOGUS SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA, em razão da ausência de documentos que comprovem as hipóteses previstas no art. 251 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, bem como pelo risco de ser caracterizado periculum in mora reverso.

**RESOLUÇÃO Nº. 19.304**

**(Processo TC/004353/2021)**

Assunto: Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, Deputado Francisco Melo, sobre a utilização da parceria público-privada, no gênero locação de ativos e na espécie de locação sob encomenda "BUILT TO SUIT".

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, de acordo com voto do relator, com fundamento no art. 43, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, responder à consulta formulada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA da seguinte forma:

1) É possível a celebração de contrato de locação de ativos da espécie locação sob medida (built to suit), sempre que for conveniente à Administração Pública que o particular a ser contratado realize a prévia aquisição, construção ou substancial reforma no imóvel, por si mesmo ou por terceiros, com ou sem aparelhamento de bens. Para tanto, a locação pode ser fundamentada no art. 54- A da Lei do Inquilinato (Lei n. 8.245/1991) ou, ainda, no art. 47-A da Lei do RDC (Lei n. 12.462/2011), sendo que, em relação a este último diploma, a licitação deve ser iniciada antes do término do prazo de revogação previsto no art. 193 da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 14.133/2021);

2) A locação sob medida pode ser feita tanto em imóvel particular quanto público, desde que devidamente fundamentada em estudos técnicos, pareceres e documentos comprobatórios que justifiquem tal opção contratual. Caso seja implementada em imóvel público, é imprescindível a realização de procedimento licitatório e a prévia concessão de direito real de superfície ao particular que irá promover a construção ou substancial reforma;

3) É possível que as locações sob medida sejam realizadas aplicando-se as disposições contidas na Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - resultado da conversão do Projeto de Lei n. 4.253/2020), ou, ainda, nas Leis n.ºs. 8.666/1993 ou 12.462/2011, desde que a licitação seja iniciada dentro do prazo de 2 (dois) anos da publicação da nova lei e que a opção escolhida seja indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta. De todo modo, resta vedada a aplicação combinada entre a lei nova e as antigas;

4) Embora a locação sob medida deva ser, em regra, precedida de procedimento licitatório, excepcionalmente é possível a contratação direta, desde que, obedecidos os requisitos legais pertinentes, o imóvel seja de propriedade particular e o ato esteja devidamente fundamentado. Nesse caso, a contratação direta será implementada por meio de inexigibilidade de licitação, se a locação sob medida for fundamentada na Nova Lei de Licitações e Contratos (art. 74, inciso V, da Lei n. 14.133/2021), ou por dispensa de licitação, se amparada na ainda vigente Lei n. 8.666/1993 (art. 24, inciso X).

**Protocolo: 728780**

**DESIGNAR SERVIDOR**

**Portaria Nº 37.656, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.**

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO o Memorando nº 028/21 – CPA protocolizado sob o Processo Eletrônico nº TC/010684/2021,

R E S O L V E:

DESIGNAR os servidores EMANOEL SOCORRO DO AMARAL PINHEIRO, Auxiliar Técnico de Controle Externo, matrícula nº 0200028 e MARCELO GONÇALVES LOBO, Técnico Auxiliar de Controle Externo, matricula nº 0100229, para comporem Comissão de Alienação de Bens Patrimoniais, considerados inservíveis deste Tribunal de Contas do Estado do Pará.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presidente

**Protocolo: 729754**

**Portaria Nº 37.654, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021.**

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO o Memorando nº 109/2021 – SEGP, protocolizado sob os Expedientes nº 014253/2021.